

Acórdão: 18.334/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119874-72
Impugnante: Antônio Alves da Costa
PTA/AI: 01.000154738-89
CPF: 490.401.546-00
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização dos eventos denominados “Exposição Agroindustrial I e II” e “Churrascão do Curral” na cidade de Martinho Campos/MG. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, inciso II, c/c artigo 116, ambos da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta recolhimento de Taxa de Segurança Pública - PMMG, conforme narrado nos Boletins de Ocorrência, anexos ao Auto de Infração (fls. 05/24), pela realização de 03 (três) festas nos períodos de 17 a 19/06/2005, 30/07/2005 e 15 a 18/06/2006, em Martinho Campos/MG.

Exige-se a TSP-PMMG, com fulcro nos arts. 113, inciso II e 116 e Multa de Revalidação, prevista no art. 120, inciso II, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 30 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41 a 43.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Taxa de Segurança Pública - PMMG, conforme narrado nos Boletins de Ocorrência, anexos ao Auto de Infração (fls. 05/24), pela realização de 03 (três) festas nos períodos de 17 a 19/06/2005, 30/07/2005 e 15 a 18/06/2006, em Martinho Campos/MG.

Alega o Impugnante que a TSP não seria devida por não ter sido solicitado tal serviço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, no presente caso a Taxa de Segurança Pública – PMMG tem como fundamento o disposto no art. 113, inciso II c/c art. 116, ambos da Lei nº 6763/75, que assim dispõem:

“Art. 113 – A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II – em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 – Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.”

Portanto, a taxa é devida independentemente do serviço de policiamento ter sido solicitado ou não, vez que o mesmo visa à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade.

Mesma sorte tem a alegação do Impugnante de que não tendo sido recolhida a taxa no momento correto, qual seja, antes da realização dos eventos, a PMMG não estaria obrigada a atender qualquer ocorrência em tais eventos. Conforme mencionado acima, a TSP é devida sempre que ocorrer qualquer dos fatos geradores dispostos no art. 113, da Lei nº 6763/75, que no caso se enquadra no disposto no inciso II, transcrito acima.

A falta de recolhimento da TSP apenas enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II, do art. 120, da Lei nº 6.763/1975, que assim dispõe:

“Art. 120 – A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II – havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções”:

Por fim, corroborando os fundamentos já expostos, o fato de haver ou não segurança particular nos eventos, conforme alegado pelo Impugnante, que inclusive apresentou notas fiscais e recibos comprovando tal fato (fls. 33/36), não torna desnecessária a atuação da PMMG, visto que tal fato apenas diminuiria o efetivo policial a comparecer no local.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/EJ

CC/MG